



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041878-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes GABRIEL FERREIRA LOUREIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA FERREIRA GOMES LOUREIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2041878-94.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Ferreira Oureiro (menor representada)

Agravada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca de Piracicaba

Juiz(a) de primeiro grau: Mariana Falavigna Brandão

Voto nº 13.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que indeferiu a tutela de urgência requerida, que tinha por intuito a autorização e custeio, pela agravada, de tratamento intensivo “Habit-Ile” e a utilização de gesso seriado, para gerenciamento de encurtamentos, com início imediato. Pleito de reforma. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Não demonstrada a evidência científica dos tratamentos pleiteados (Enunciado nº 39). Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 19/20 que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório, a MM. Juíza *a quo* indeferiu a tutela de urgência requerida, que tinha por intuito a autorização e custeio, pela agravada, de tratamento intensivo “Habit-Ile” e a utilização de gesso seriado, para gerenciamento de encurtamentos, com início imediato.

Alega o agravante, em resumo, ser portador de paralisia cerebral diparética espástica e encurtamento significativo dos tríceps surais, necessita de tratamento intensivo para melhoria da função motora e locomoção; que os médicos especialistas que o acompanham prescreveram os tratamentos requeridos, contudo, a ora agravada negou a cobertura não reconhecer a validade do “Habit-Ile” e não possuir prestadores habilitados para ambos os tratamentos; que a negativa da operadora e o indeferimento liminar configuram risco grave e iminente à sua saúde; que diversos relatórios médicos corroboram a imprescindibilidade desse tratamento; que a adoção dessas terapias, especialmente em sua forma intensiva e precoce, contribui para a redução das limitações motoras, melhora da sua qualidade de vida e

aumento da independência funcional, reforçando a necessidade de acesso contínuo e imediato a esses tratamentos; que, diferentemente da clínica indicada pela agravada, a clínica Therapies é especializada e disponibiliza as terapias prescritas. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 88/89).

Contraminuta a fls. 94/102.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 107/111).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese seja notório o perigo de dano, na espécie, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Como dito alhures, não se desconhece ser abusiva a cláusula contratual ou a negativa de cobertura do plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, desde que demonstrada a evidência científica, de acordo com o Enunciado nº 39 desta C. Câmara.

Ocorre que, no caso concreto, não reputo demonstrada a evidência científica dos tratamentos pleiteados, de modo que, em tese, o plano de saúde não estaria obrigado a custear as terapias requeridas.

Assim, há necessidade de instrução probatória.

Portanto, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA
Relator